



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000607-75.2010.815.0161

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cuité
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Josefa da Silva
ADVOGADO : Roseno de Lima Sousa
APELADA : Aristeia da Silva Oliveira
DEFENSORA : Regina Gadelha Vital R. de Barros.

CIVIL – Apelação Cível - Ação declaratória para reconhecimento de união estável - Ausência dos requisitos legais - Art. 1.723, §1º do Código Civil – Não reconhecimento – Improcedência – Recurso desprovido.

- O ordenamento jurídico pátrio reconhece a união estável como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art 1.723, do Código Civil).

– Na espécie, não obstante o fato incontroverso de que a recorrente manteve relação afetiva com o “de cujus”, não há nos autos prova segura de que o falecido, em vida, teria deixado, por completo, o lar conjugal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos
acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

JOSEFA DA SILVA, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu, perante a 2ª Vara da Comarca de Cuité, ação declaratória de reconhecimento de união estável, alegando ter convivido maritalmente por 25 (vinte e cinco) anos com Aristides Matias de Oliveira, falecido em 23 de setembro de 2006, com quem teve 01 (uma) filha.

Informou ainda que o “de cujus” era separado de fato de sua primeira esposa, Josefa da Silva Oliveira, com quem tinha 02 (dois) filhos.

Diante disso pugnou pela declaração da união estável entre a autora e o falecido

Juntou documentos às fls. 05/18.

A primeira esposa do falecido foi citada por edital e não apresentou contestação, tendo sido nomeado curador especial que requereu a improcedência do pedido.

Em sentença exarada às fls. 100/103, ao fundamento de que não restou comprovado nos autos que o falecido estava separado de fato de sua primeira esposa, o juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a autora apelou, alegando, em suma, que o conjunto probatório constante no encarte processual demonstrou a existência da união estável entre a autora e o Aristides Matias de Oliveira.

Contrarrazões às fls. 111/114.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 120.

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O cerne da questão gravita em torno do reconhecimento da união estável entre Josefa da Silva, ora apelante, e o falecido Aristides Matias de Oliveira.

Como cediço, para a configuração da união estável, consoante preceitua o art. 1.723, do Código Civil, é necessário que a relação seja pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Depreende-se do mencionado texto legal que a união estável seria a relação lícita entre duas pessoas, que não se casam por uma opção particular, ao tempo em que, havendo impedimento legal para o casamento, a relação é caracterizada como concubinato, consoante prevê o art. 1.727 do mencionado Código, “in verbis”:

Art. 1.727 – As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina de **Maria Helena Diniz** a respeito do tema:

“União estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação.”¹

No caso em disceptação, afirma a apelante ter convivido com o “de cujus” como se casados fossem, por 25 (vinte e cinco) anos, sem, contudo, se olvidar do ônus de provar o desimpedimento legal dos conviventes para se remaridar.

Isto porque, não obstante o fato incontroverso de que a recorrente manteve relação afetiva com o falecido, não há nos autos prova segura de que o “de cujus”, em vida, teria deixado, por completo, o lar conjugal.

A propósito, a própria autora, agora recorrente, afirma no seu depoimento pessoal que “viveu com o senhor Aristides de 1974 a 2006, quando ele faleceu; que o falecido era casado e tinha outra família; que o falecido vivia ao mesmo tempo tempo com a declarante e a esposa” (fl. 42). Destaquei.

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.p. 316.

À fl. 92 dos autos, verifica-se a certidão de casamento entre o falecido Aristides Matias de Oliveira e Josefa da Silva Oliveira.

Desse modo, não há que se falar em união estável quando um dos companheiros encontra-se legalmente impedido de casar, como na hipótese em comento.

Impende ressaltar, ainda, que a matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 397.762-8/BA, Relator Ministro Marco Aurélio, em que, a despeito do reconhecimento da publicidade, estabilidade e continuidade do vínculo mantido entre o falecido e a pleiteante, do qual originou o nascimento de nove filhos, no decorrer de trinta e sete anos de duração da relação, não reconheceu como união estável o relacionamento então existente, mas mero concubinato. A ementa do acórdão é a seguinte:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008). Grifei.

Esse entendimento também vem sendo adotado pelo STJ em diversos em diversos precedentes: REsp 1.185.653/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/12/2010; REsp 1.104.316/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2009; REsp 1.096.539/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012.

Portanto, restou de todo insubsistente a prova dos autos, à medida que sendo o varão casado, não se confirmou a convivência duradoura, pública e com intuito de constituir família, além do que, para merecer a proteção do Direito de Família, a união deve ser estável, haver respeito, consideração mútua, assistência moral e material entre os conviventes.

Com efeito, esta espécie de entidade familiar exige muito mais do que um relacionamento comum entre um homem e uma mulher, ainda que haja alguma coabitação. Ao reconhecer a união estável como

entidade familiar e conceder a ela a proteção do Estado, a Constituição Federal pretendeu, dispondo ao seu respeito no Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, que venha tal união a se transformar em um casamento – tanto é que dispôs expressamente que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento – o que se traduz no objetivo de constituição de família dos conviventes, que em nenhum momento sobressaiu nos autos.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inteiramente a sentença primeva.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator